



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.055 - GO (2012/0155931-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : MAGDA MOFATTO HON**  
**ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : RENATA MIGUEL LEMOS**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA E TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E DECRETAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a tutela liminar, determinando a indisponibilidade de bens. Irresignada, a ora embargante interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a decisão impugnada recebeu o pedido inicial e ordenou a citação sem antes promover a sua notificação para manifestação preliminar, configurando-se ofensa ao art. 17, § 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, na medida em que deixou de observar o devido processo legal, suprimindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. O Tribunal *a quo* deu provimento ao Agravo de Instrumento e consignou que a falta de notificação da requerida para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública, configura nulidade absoluta e insanável do processo por afronta ao princípio fundamental da ampla defesa.

3. O *Parquet* estadual, então, interpôs Recurso Especial que foi provido.

4. A embargante informa que o processo principal já havia sido julgado, e que a r. sentença transitou em julgado.

5. Verifica-se que o processo principal foi julgado extinto sem resolução do mérito, e que já ocorreu o trânsito em julgado.

6. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

7. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do trânsito em julgado da sentença no processo principal.

8. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, em seguida, prover o Agravo Regimental e decretar a perda de objeto do Recurso Especial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e decretar a perda de objeto do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.055 - GO (2012/0155931-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : MAGDA MOFATTO HON  
**ADVOGADO** : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : RENATA MIGUEL LEMOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração às fls. 306-309, interpostos contra o V. Acórdão de fls. 291-299, que negou provimento ao Agravo Regimental assim ementado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a ausência de notificação prévia somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia *pas de nullité sans grief*.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

Alega a embargante que o processo principal já foi julgado e a sentença transitou em julgado.

Esclarece que informou do trânsito em julgado do processo principal antes do julgamento do Agravo Regimental, conforme a petição de fls. 275-276.

Impugnações às fls. 319-321 e 324-330.

Às fls. 338-343, a embargante junta a cópia da sentença, que rejeitou a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, bem como a cópia da certidão do trânsito em julgado.

O *Parquet* Federal, à fl. 352, opina pela superveniente perda de objeto do Recurso Especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargado, Ministério Público do Estado de Goiás, às fls. 354-355, reconheceu a perda de objeto da ação.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.055 - GO (2012/0155931-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a tutela liminar, determinando a indisponibilidade de bens. Irresignada, a ora embargante interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a decisão impugnada recebeu o pedido inicial e ordenou a citação sem antes promover a sua notificação para manifestação preliminar, configurando-se ofensa ao art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, na medida em que deixou de observar o devido processo legal, suprimindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao Agravo de Instrumento e consignou que a falta de notificação da requerida para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública, configura nulidade absoluta e insanável do processo por afronta ao princípio fundamental da ampla defesa.

O *Parquet* estadual, então, interpôs Recurso Especial que foi provido, conforme as decisões de fls. 234-239 e de fls. 291-299.

Contudo, a embargante informa que o processo principal já havia sido julgado, e que a sentença já transitou em julgado. Junta a sentença e a certidão às fls. 339 - 343.

O *Parquet* Federal, à fl. 352, opinou pela superveniente perda de objeto do Recurso Especial.

O embargado, Ministério Público do Estado de Goiás, às fls. 354-355, também reconheceu a perda de objeto da ação.

Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto sem resolução do mérito, e que o trânsito em julgado ocorreu em 9 de janeiro de 2014, antes, portanto, da decisão monocrática de fls. 234-239.

É entendimento assente nesta Corte que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutória.

Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do trânsito em julgado da sentença no processo principal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 253.514/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013)

É certo que "a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido" (AgRg no Ag 1.248.780/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 14.5.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009).

Embargos de declaração prejudicados (EDcl no AgRg no Ag 1228419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

Diante do exposto, **acolho os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental e decretar a perda de objeto do Recurso Especial.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155931-4      **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.055 / GO**

Números Origem: 1035665620118090000 201003158751 201191035662 3158758720108090000

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : RENATA MIGUEL LEMOS  
RECORRIDO : MAGDA MOFATTO HON  
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MAGDA MOFATTO HON  
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : RENATA MIGUEL LEMOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e decretar a perda de objeto do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.